PROCESSO TC 000215/2017

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Canhoba

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: José Alves do Nascimento

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

Coordenadoria Jurídica

ADVOGADA: Aparecida Freitas do Nascimento – OAB/SE nº 6.245

PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 226/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

ACÓRDÃO TC - 360 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Canhoba. Decisão TC nº 28.471/2015 – Primeira Câmara. Exclusão da multa imposta. Prescrição. Procedência parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 09 de abril de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar sou pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, no fito de excluir a multa de R$ 1.000,00 (mil reais) imposta ao Senhor José Alves do Nascimento (CPF 045.199.145-15), por reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, mantendo inalterados os demais termos da Decisão TC 28.471/2015 – Primeira Câmara, exarada no bojo do Processo TC 00302/2008,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, presente o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/07/2019 13:03:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/07/2019 08:52:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:16:36

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 16 de julho de 2019**.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/07/2019 13:03:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/07/2019 08:52:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:16:36

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Alves do Nascimento, ex-Secretário do Estado da Ação Social e Trabalho do Estado de Sergipe, buscando a reforma da Decisão TC 28.471/2015 – Primeira Câmara (Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro).

Tal *decisium* julgou irregulares as Contas de Recurso do Convênio nº 28/2002 (Processo TC 00302/2008), celebrado entre a Secretaria de Estado da Ação Social e Trabalho e a Prefeitura de Canhoba, para auxiliar a execução do Programa "A Gente Jovem", com o pagamento de bolsa de capacitação a jovens de 15 a 17 anos.

O Recorrente insurge-se, especificamente, sobre a multa administrativa que lhe foi aplicada, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), referente ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas.

Nas razões recursais, após a exposição de seus fundamentos, o Interessado requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, posto que, além de o processo tratar de fatos ocorridos em 2002, entre a autuação (em 2008) e o julgamento do feito (em 2015) já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos.

Para além, o ex-gestor requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade no feito originário, considerando que, ao tempo em que assumiu a gestão da Secretaria do Estado da Ação Social e Trabalho (em 15 de setembro de 2003), o prazo para o envio da documentação referente à Prestação de Contas do Convênio 28/2002 já havia se esgotado.

É saber: tendo o convênio vigorado do dia 05 de julho de 2002 ao dia 04 de julho de 2003, o prazo final para a entrega da documentação seria de 30 (trinta) dias

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/07/2019 13:03:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/07/2019 08:52:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:16:36

após o termo derradeiro, findando em 04 de agosto de 2013, antes, portanto, do início da gestão do Recorrente.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica – COJUR emitiu, inicialmente, Parecer pela Inadmissibilidade nº 27/2016, por entender intempestivo o Recurso. O Recorrente interpôs, diante de tal manifestação, Agravo de Instrumento (Protocolo TC 2016/092780), pontuando que a contagem do prazo deveria considerar o recesso de fim de ano instituído pela Presidência do TCE/SE (Ato da Presidência nº 38).

Ao analisar os argumentos carreados pelo agravo, a COJUR emitiu novo parecer (Parecer Jurídico nº 274/2016), reconhecendo a tempestividade do Recurso de Reconsideração, opinando assim pela admissibilidade deste.

Encaminhados os autos à 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI, tem-se a elaboração do Parecer Técnico (fls. 47/52) com opinativo pelo conhecimento do Recurso e seu total provimento, reformando a Decisão atacada para excluir a multa imposta.

Isto porque, segundo o órgão técnico, apesar de não ter se operado a prescrição, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções impede a responsabilização do Recorrente, já que a obrigação pelo encaminhamento regular da Prestação de Contas seria da gestão anterior à do Interessado (sob responsabilidade da Senhora Lúcia Maria Pinto da Costa Ferreira).

De posse da papeleta para opinativo, o Ministério Público Especial, na figura do Procurador Luis Alberto Meneses, erigiu o Parecer nº 226/2019, discordando dos argumentos da CCI. Isto porque, para o *Parquet*, havia se configurado, sim, a prescrição punitiva, nos seguintes termos: a citação válida ocorreu em 17 de novembro

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/07/2019 13:03:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/07/2019 08:52:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:16:36

de 2010, ao passo que a Decisão TC 28.471/2015 foi publicada em 15 de dezembro de 2015.

Além disso, o Procurador entendeu que, muito embora tenha assumido a gestão posteriormente à vigência do convênio, o Recorrente foi desidioso no encaminhamento da respectiva Prestação de Contas, que só se deu em 13 de maio de 2004 (após 08 meses do início de sua gestão). Logo, para o órgão ministerial, não haveria que se falar na aplicabilidade do princípio da intranscendência das penas, pois o gestor teria, sim, responsabilidade pela morosidade no envio da documentação.

Ao fim de sua manifestação, o Ministério Público opinou pela admissibilidade do recurso para, no mérito, lhe ser concedido provimento parcial, excluindo a multa aplicada ao recorrente e mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Ato contínuo, o feito foi incluso nesta pauta, sendo as partes e seu advogado cientificados através de Mandado de Intimação GCBM nº 113/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1638, em 26 de março de 2019.

É o que basta relatar.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/07/2019 13:03:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/07/2019 08:52:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:16:36

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Alves do Nascimento, ex-Secretário do Estado da Ação Social e Trabalho do Estado de Sergipe, que busca a reforma da Decisão TC 28.471/2015 – Primeira Câmara, exarada no bojo do Processo TC 00302/2008.

O Interessado pretende ver afastada a multa administrativa de R$ 1.000,00 (mil reais) que lhe foi imposta pelo atraso no encaminhamento da Prestação de Contas do Convênio nº 28/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ação Social e Trabalho e a Prefeitura de Canhoba. Além disso, requer o reconhecimento de ilegitimidade no feito, alegando que a intempestividade no envio teve como responsável, somente, a gestão anterior à sua.

De início, cabe apontar que o Recurso de Reconsideração ora analisado encontra guarida regimental no que se refere à admissibilidade, reunindo os pressupostos básicos que permitem a reanálise do processo originário por parte desta Corte.

Quanto ao mérito recursal, entendo pertinentes os argumentos, capazes de alterar os termos da decisão atacada. Isto porque, como pontuado pelo Recorrente e constatado também pelo Ministério Público de Contas, a pretensão punitiva desta Corte havia fulminado antes mesmo da publicação da decisão.

Para analisar a prescrição, seu termo de início, e os respectivos fatos suspensivos, colaciono o normativo da Lei Orgânica que rege os feitos desta Corte, que assim dispõe:

> Art. 69. Prescreve em **5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado** nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/07/2019 13:03:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/07/2019 08:52:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:16:36

> de qualquer interessado, **considerando-se a data inicial para a contagem do prazo**:
> I – da **autuação do feito** no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> (...)
> § 3º Interrompem a prescrição:
> I – **a notificação válida do responsável**;
> II – a interposição de recurso.

Subsumindo tal dispositivo ao caso concreto, é preciso considerar a data da notificação válida do responsável como termo inicial, e a da publicação da decisão como termo final do interstício quinquenal em que se permite a punição administrativa do responsável.

Logo, vê-se que entre a citação, ocorrida no dia 17 de novembro de 2010, e a publicação do *decisum*, em 15 de dezembro de 2015, decorreram mais de 05 (cinco) anos, o que prejudica a imputação da penalidade administrativa.

Quanto ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade do Recorrente perante o Processo TC 00302/2008, entendo que, muito embora não tenha o gestor dado causa ao envio intempestivo da documentação, não foi diligente a ponto de encaminha-la com rapidez, já que somente o fez após 08 (oito) meses após o início da gestão.

Bem por isso, concordo com o Ministério Público de Contas no sentido de não aplicar ao caso o princípio da intranscendência subjetiva das penas, considerando tratar-se de responsabilidade compartilhada entre os gestores envolvidos na Prestação de Contas do Convênio nº 28/2002.

Em atenção a todo o exposto e em consonância com o entendimento do *Parquet* de Contas, sou pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, no fito de excluir a multa de R$ 1.000,00 (mil reais) imposta ao Senhor José Alves do Nascimento (CPF

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/07/2019 13:03:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/07/2019 08:52:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:16:36

045.199.145-15), por reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, mantendo inalterados os demais termos da Decisão TC 28.471/2015 – Primeira Câmara, exarada no bojo do Processo TC 00302/2008.

Pela procedência parcial do recurso, com exclusão da multa imposta. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 15/07/2019 13:03:19
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/07/2019 08:52:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:16:36